



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000326/95-58
Recurso nº. : 117.281 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Interessada : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.594

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº. 333, de 11/12/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 117.281
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO e VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.228/242, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls.189/198, para determinar:

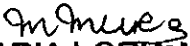
“a) o cancelamento parcial da cobrança do IRPJ do exercício de 1992, nos termos do item 18;

b) a subtração da aplicação da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme item 31;

c) a redução no valor da multa de ofício, conforme fundamentado no item 32.”

Dá análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA